



**TC 006.182/2024-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Fundo Nacional de Saúde - MS

**Responsáveis:** Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF: 811.389.033-53), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos e Flávia Cristina Carvalho Beserra Costa (CPF: 775.052.043-00), Secretária Municipal de Saúde, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de ordenador de despesas

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS (FNS), em desfavor de Magno Rogério Siqueira Amorim e Flávia Cristina Carvalho Beserra Costa, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Saúde - MS, caracterizada pelo não cumprimento do prazo para a conclusão das obras, referentes as propostas Sismob 11129.9380001/13-008, 11129.9380001/13-009, 11129.9380001/13-011 e 11129.9380001/13-012, canceladas por meio da Portaria de Desabilitação GM/MS 1.120/2021, de 01/06/2021.

## HISTÓRICO

2. Em 4/12/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Saúde - MS autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2663/2023.

3. Os recursos foram repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - MS ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Itapecuru Mirim/MA, no período de 26/9/2013 a 8/9/2014, na modalidade fundo a fundo.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 49), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução total do objeto do Construção e Ampliação de Unidades Básicas de Saúde - UBS, não cumpriu o prazo de execução e conclusão das obras, obras canceladas referentes as propostas SISMOB nº 11129.9380001/13-008, nº 11129.9380001/13-009, nº 11129.9380001/13-011 e nº 11129.9380001/13-012, Portaria GM/MS nº 1.120, de 01/06/2021 de desabilitação das propostas do componente Ampliação de Unidade Básica de Saúde habilitadas no ano de 2013, conforme apontados nos Pareceres nº 896/897/898/899/2021-SAPS/AADR/SAPS/GAB/SAPS/MS, de 21/07/2021 e Notas Técnicas nº 231/232/233/234/2022-SAPS/AADR/SAPS/GAB/SAPS/MS, de 15/06/2022.



5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório da TCE (peça 50), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 348.225,00, imputando responsabilidade a Magno Rogério Siqueira Amorim, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos e Flávia Cristina Carvalho Beserra Costa, Secretária Municipal de Saúde, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de ordenador de despesas.

7. Em 27/2/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 53), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 54 e 55).

8. Em 11/3/2024, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 56).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 8/9/2014, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Magno Rogério Siqueira Amorim, por meio do edital acostado à peça 34, p. 4, publicado em 9/11/2021.

9.2. Flávia Cristina Carvalho Beserra Costa, por meio do edital acostado à peça 36, p. 3, publicado em 16/9/2022.

### **Valor de Constituição da TCE**

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 422.410,51, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

### **Avaliação da Ocorrência da Prescrição**

11. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

12. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

13. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

14. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

15. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

16. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

17. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
	01/06/2021	Portaria GM/MS 1.120/2021, que desabilitou as obras objeto desta TCE	Art. 4º inc. IV	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	15/06/2022	Notas técnicas 231/2022, 232/2022, 233/2022 e 234/2022 SAPS/AADR/SAPS/GAB/SAPS/MS (peças 23-26)	Art. 5º inc. II, art. 8º § 2º	1ª interrupção da prescrição ordinária (quinquenal) e marco inicial da prescrição intercorrente
2	04/12/2023	Autorização de instauração da TCE (peça 1)	Art. 5º inc. II, art. 8º § 2º	Interrupção da prescrição
3	14/12/2023	Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 50)	Art. 5º inc. II, art. 8º § 2º	Interrupção da prescrição
4	27/02/2024	Relatório de Auditoria da CGU (peça 53)	Art. 5º inc. II, art. 8º § 2º	Interrupção da prescrição
5	11/03/2024	Autuação do processo no TCU	Art. 5º inc. II, art. 8º § 2º	Interrupção da prescrição

18. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

19. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

## **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

20. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Magno Rogério Siqueira Amorim	019.632/2022-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) MINISTÉRIO DO TURISMO) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 717694, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 717694, função null, que teve como objeto CONSTRUÇÃO DA 1ª ETAPA DO BALNEÁRIO ROGÉRIO MAIUF, NO MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM/MA. (nº da TCE no sistema: 1386/2022)"]



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

Responsável	Processo
	<p>033.920/2023-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 790006, firmado com o/a MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 790006, função null, que teve como objeto Recapeamento Asfáltico na Av. Principal (Borda da BR-135) do Entroncamento no município de Itapecuru Mirim/MA. (nº da TCE no sistema: 1136/2023)"]</p> <p>021.344/2022-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) MINISTÉRIO DO TURISMO) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 643267, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 643267, função null, que teve como objeto CONSTRUCAO DE PRACA (nº da TCE no sistema: 1376/2022)"]</p> <p>010.357/2024-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-9671-34/2023-2C , referente ao TC 025.919/2020-2"]</p> <p>007.538/2024-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-630-2/2024-2C , referente ao TC 000.669/2022-9"]</p> <p>010.364/2024-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-9671-34/2023-2C , referente ao TC 025.919/2020-2"]</p> <p>041.498/2021-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4491-12/2020-2C , referente ao TC 028.309/2019-7"]</p> <p>007.525/2024-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-630-2/2024-2C , referente ao TC 000.669/2022-9"]</p> <p>041.497/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4491-12/2020-2C , referente ao TC 028.309/2019-7"]</p> <p>034.543/2017-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-11122-45/2017-1C AC-2431-13/2017-1C , referente ao TC 035.314/2015-0"]</p> <p>042.028/2021-3 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1917/2021)"]</p> <p>000.669/2022-9 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 7095/2013, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, função EDUCACAO, que teve como objeto Construção de 01 (uma) Creche, localizada à Travessa José Azevedo, Bairro Aviação -Itapecuru Mirim/MA. (nº da TCE no sistema: 2560/2021)"]</p> <p>028.309/2019-7 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2016, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1066/2019)"]</p> <p>025.919/2020-2 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Diretoria de Administração e Logística em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Outros instrumentos de transferências discricionárias SIAFI 299580, firmado com o/a MINISTERIO DO TRABALHO, Siafi/Siconv 299580, função TRABALHO, que teve como objeto EXECUCAO DO PROJETO PROJOVEM TRABALHADOR, INTEGRANTE DO PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSAO DE JOVENS, NO MUNICIPIO DE ITAPECURU - MIRIM-MA DE FORMA A QUALIFICAR SOCIAL E PROFISSIONALMENTE OS JOVENS RESIDENTES NO REFERIDO MUNICIPIO, OBJETIVANDO A INSERCAO DE NO MINIMO 30% DOS JOVENS NOMERCADO DE TRABALHO. (nº da TCE no sistema: 1563/2019)"]</p> <p>034.572/2014-7 [REPR, encerrado, "Representação contra agentes públicos da Administração municipal de Itapecuru-Mirim, relacionada a fraudes em licitações e direcionamento de contratações para empresas fantasmas ou de fachada, lastreadas com recursos do SUS, do Fundeb, do Pnae, do FNAS e, possivelmente, de transferências voluntárias de recursos federais ao municípios, com indícios de superfaturamento e inexecução do objeto"]</p> <p>035.314/2015-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde / Ministério da Saúde, em razão da omissão no dever de .prestar contas do Termo de Compromisso nº TC/PAC 857/2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim/MA, tendo por objeto "'a' execução da ação de melhorias sanitária domiciliares"""]</p> <p>036.337/2023-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 708785, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 708785, função null, que teve como objeto PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE VIAS URBANAS NOS BAIRROS MARINGAU, , ESCURO, ROSEANA SARNEY E AVIACUM, no Município de Itapecuru Mirim-Ma (nº da TCE no sistema: 2124/2022)"]</p>



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

Responsável	Processo
	<p>036.339/2023-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 666962, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE HAB. INTERESSE SOCIAL, Siafi/Siconv 666962, função null, que teve como objeto APOIO A ELABORACAO DE PLANOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL (nº da TCE no sistema: 1226/2023)"]</p> <p>031.321/2022-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - GABINETE DO MINISTRO) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 611919, firmado com o/a MINIST. DA AGRICUL., PECUARIA E ABASTECIMENTO, Siafi/Siconv 611919, função null, que teve como objeto CONSTRUCAO DE MATADOUROS (nº da TCE no sistema: 1271/2022)"]</p> <p>019.613/2022-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 641574, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 641574, função null, que teve como objeto Pavimentação de vias urbanas com drenagem superficial, no município de Itapecuru Mirim - MA. (nº da TCE no sistema: 1145/2022)"]</p> <p>013.809/2021-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso TC/PAC 0858/09, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 658480, função SAUDE, que teve como objeto EXECUCAO DE MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES PARA ATENDER O MUNICIPIO DE ITAPECURU MIRIM/MA NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC/ 2009. (nº da TCE no sistema: 383/2021)"]</p>
Flávia Cristina Carvalho Beserra Costa	<p>009.326/2022-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2587-42/2021-PL, referente ao TC 009.036/2015-6"]</p> <p>028.058/2013-5 [REPR, encerrado, "Representação com medida cautelar contra possível irregularidade na Comissão Permanente de Licitação do Município de Itapecuru-Mirim/MA"]</p> <p>034.572/2014-7 [REPR, encerrado, "Representação contra agentes públicos da Administração municipal de Itapecuru-Mirim, relacionada a fraudes em licitações e direcionamento de contratações para empresas fantasmas ou de fachada, lastreadas com recursos do SUS, do Fundeb, do Pnae, do FNAS e, possivelmente, de transferências voluntárias de recursos federais ao municípios, com indícios de superfaturamento e inexecução do objeto"]</p> <p>009.036/2015-6 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial convertida em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 1465/2015-2ª Câmara, proferido no âmbito do TC-028.058/2013-5, que trata de possíveis irregularidades na execução de despesas das áreas de saúde e da educação no município de Itapecuru Mirim/MA"]</p>

21. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Magno Rogério Siqueira Amorim	2331/2019 (R\$ 99.840,04) - Aguardando ajustes do instaurador

22. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

## EXAME TÉCNICO

23. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Magno Rogério Siqueira Amorim e Flávia Cristina Carvalho Beserra Costa eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - MS ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Itapecuru Mirim - MA, na modalidade fundo a fundo.

24. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item "Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012", subitem "Avaliação de Viabilidade do



Exercício do Contraditório e Ampla Defesa”.

25. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

26. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

26.1. **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, caracterizada pela inexecução das obras referentes as propostas Sismob 11129.9380001/13-008, 11129.9380001/13-009, 11129.9380001/13-011 e 11129.9380001/13-012, que foram desabilitadas por meio da Portaria GM/MS 1.120/2021, de 01/06/2021.

26.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

26.1.1.1. A inexecução total de objeto resulta em julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis e em condenação em débito destes pelo valor total pago indevidamente (Acórdãos 9144/2022-1ª Câmara, Relator Vital do Rego e 15.647/2018 - 1ª Câmara, Relator José Múcio Monteiro). Além destes julgados, constam entendimentos na jurisprudência no sentido de que a completa frustração dos objetivos do convênio importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos federais transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos recursos repassados tenha sido aplicada no objeto do convênio (Acórdão 1577/2014-TCU-Segunda Câmara, Relator André de Carvalho e 2793/2016-Plenário, Relator José Múcio Monteiro).

26.1.1.2. No caso concreto, a inexecução total do objeto, referente às obras de construção e ampliação de Unidades Básicas de Saúde no município de Itapecuru Mirim - MA, que não foram concluídas dentro do prazo estabelecido, resulta em julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis e em condenação em débito destes pelo valor total repassado por meio do Fundo Nacional de Saúde.

26.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 43, 44, 45, 46, 47 e 48.

26.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 63, da Lei 4.320/1964; art. 73, da Lei 8.666/93; Portaria GM/MS 2.206/2011; Portaria GM/MS 2.394/2011; Portaria GM/MS 339/2013; Portaria GM/MS 341/2013; Portaria GM/MS 2.154/2013; Portaria GM/MS 885/2021; Portaria GM/MS 1.120, de 01/06/2021.

26.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis Magno Rogério Siqueira Amorim e Flávia Cristina Carvalho Beserra Costa:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
3/1/2014	19.140,00
3/1/2014	13.839,00
3/1/2014	21.666,00
3/1/2014	15.000,00
4/9/2014	86.664,00



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

8/9/2014	60.000,00
8/9/2014	76.560,00
8/9/2014	55.356,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 9/9/2024: R\$ 616.305,81

26.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

26.1.6. **Responsável:** Magno Rogério Siqueira Amorim.

26.1.6.1. **Conduta:** não adotar as providências necessárias para a execução e conclusão das obras referentes as propostas Sismob 11129.9380001/13-008, 11129.9380001/13-009, 11129.9380001/13-011 e 11129.9380001/13-012, que foram canceladas por meio da Portaria GM/MS 1.120, de 01/06/2021, e não restituir os recursos financeiros descentralizados.

26.1.6.2. Nexo de causalidade: a ausência de providências para a execução e conclusão das obras resultou no cancelamento das obras, conforme estabelecido na Portaria de Desabilitação GM/MS 1.120, de 01/06/2021. Tal situação impediu aferir a regularidade da correta aplicação dos recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde. Além disso, a não devolução dos recursos financeiros descentralizados resultou em presunção de dano ao erário.

26.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar todas as providências necessárias para a conclusão das obras, o que seria essencial para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis, ou devolver os recursos financeiros descentralizados.

26.1.7. **Responsável:** Flávia Cristina Carvalho Beserra Costa.

26.1.7.1. **Conduta:** não adotar as providências necessárias para a execução e conclusão das obras referentes as propostas Sismob 11129.9380001/13-008, 11129.9380001/13-009, 11129.9380001/13-011 e 11129.9380001/13-012, que foram canceladas por meio da Portaria GM/MS 1.120, de 01/06/2021, e não restituir os recursos financeiros descentralizados.

26.1.7.2. Nexo de causalidade: a ausência de providências para a execução e conclusão das obras resultou no cancelamento das obras, conforme estabelecido na Portaria de Desabilitação GM/MS 1.120, de 01/06/2021. Tal situação impediu aferir a regularidade da correta aplicação dos recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde. Além disso, a não devolução dos recursos financeiros descentralizados resultou em presunção de dano ao erário.

26.1.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar todas as providências necessárias para a conclusão das obras, o que seria essencial para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis, ou devolver os recursos financeiros descentralizados.

26.1.8. Encaminhamento: citação.

27. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Magno Rogério Siqueira Amorim e Flávia Cristina Carvalho Beserra Costa, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado.

### **Informações Adicionais**

28. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Jorge Oliveira, para a citação proposta, nos termos da portaria JGO 2, de 7/10/2022.



## CONCLUSÃO

29. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Magno Rogério Siqueira Amorim e Flávia Cristina Carvalho Beserra Costa, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis .

30. Em tempo, também foi realizada a análise da ocorrência da prescrição (itens 11-19), sob a ótica da Resolução-TCU 344/2022, concluindo-se não ter ocorrido, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

**Débito relacionado ao responsável Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF: 811.389.033-53), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com Flávia Cristina Carvalho Beserra Costa.**

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, caracterizada pela inexecução das obras referentes as propostas Sismob 11129.9380001/13-008, 11129.9380001/13-009, 11129.9380001/13-011 e 11129.9380001/13-012, que foram desabilitadas por meio da Portaria GM/MS 1.120/2021, de 01/06/2021.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 43, 44, 45, 46, 47 e 48.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 63, da Lei 4.320/1964; art. 73, da Lei 8.666/93; Portaria GM/MS 2.206/2011; Portaria GM/MS 2.394/2011; Portaria GM/MS 339/2013; Portaria GM/MS 341/2013; Portaria GM/MS 2.154/2013; Portaria GM/MS 885/2021; Portaria GM/MS 1.120, de 01/06/2021.

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 9/9/2024: R\$ 616.305,81.

Conduta: não adotar as providências necessárias para a execução e conclusão das obras referentes as propostas Sismob 11129.9380001/13-008, 11129.9380001/13-009, 11129.9380001/13-011 e 11129.9380001/13-012, que foram canceladas por meio da Portaria GM/MS 1.120, de 01/06/2021, e não restituir os recursos financeiros descentralizados.

Nexo de causalidade: a ausência de providências para a execução e conclusão das obras resultou no cancelamento das obras, conforme estabelecido na Portaria de Desabilitação GM/MS 1.120, de 01/06/2021. Tal situação impediu aferir a regularidade da correta aplicação



dos recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde. Além disso, a não devolução dos recursos financeiros descentralizados resultou em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar todas as providências necessárias para a conclusão das obras, o que seria essencial para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis, ou devolver os recursos financeiros descentralizados.

**Débito relacionado à responsável Flávia Cristina Carvalho Beserra Costa (CPF: 775.052.043-00), Secretária Municipal de Saúde, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de ordenador de despesas, em solidariedade com Magno Rogério Siqueira Amorim.**

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, caracterizada pela inexecução das obras referentes as propostas Sismob 11129.9380001/13-008, 11129.9380001/13-009, 11129.9380001/13-011 e 11129.9380001/13-012, que foram desabilitadas por meio da Portaria GM/MS 1.120/2021, de 01/06/2021.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 43, 44, 45, 46, 47 e 48.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 63, da Lei 4.320/1964; art. 73, da Lei 8.666/93; Portaria GM/MS 2.206/2011; Portaria GM/MS 2.394/2011; Portaria GM/MS 339/2013; Portaria GM/MS 341/2013; Portaria GM/MS 2.154/2013; Portaria GM/MS 885/2021; Portaria GM/MS 1.120, de 01/06/2021.

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 9/9/2024: R\$ 616.305,81.

Conduta: não adotar as providências necessárias para a execução e conclusão das obras referentes as propostas Sismob 11129.9380001/13-008, 11129.9380001/13-009, 11129.9380001/13-011 e 11129.9380001/13-012, que foram canceladas por meio da Portaria GM/MS 1.120, de 01/06/2021, e não restituir os recursos financeiros descentralizados.

Nexo de causalidade: a ausência de providências para a execução e conclusão das obras resultou no cancelamento das obras, conforme estabelecido na Portaria de Desabilitação GM/MS 1.120, de 01/06/2021. Tal situação impediu aferir a regularidade da correta aplicação dos recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde. Além disso, a não devolução dos recursos financeiros descentralizados resultou em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar todas as providências necessárias para a conclusão das obras, o que seria essencial para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis, ou devolver os recursos financeiros descentralizados.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;



c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia digital da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

AudTCE, em 9 de setembro de 2024.

*(Assinado eletronicamente)*

**IRÊNIO FRANCISCO DE MOURA JUNIOR**  
AUFC – Matrícula TCU 9987-2